Recebido em: 15/09/26
Ass:
Leosi Cassol Júnior - Of. Administrativo

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01 /2026, 24 de agosto de 2026.

APROVADO EM: 25/09/26

Altera a redação do art. 72 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º Altera os arts .72 e 73 da Lei Orgânica Municipal, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 72 O servidor efetivo, filiado a regime próprio de previdência social, será aposentado voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

Art. 73 Regras transitórias disciplinarão critérios diferenciados para os servidores que ingressaram no serviço público até a data da vigência da lei complementar de que trata art. 72.

(NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor a contar da data da publicação da Lei Complementar que disciplinará o Plano de Benefícios dos servidores públicos municipais detentores de cargo efetivo.

§ 1º. Enquanto não promulgada a lei complementar de que trata o *caput*, permanecem em vigor as disposições contidas na legislação municipal vigente.

§ 2º. A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, de acordo com o artigo 5º inciso XXXVI da Constituição Federal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dona Francisca, em 24 de agosto de 2026.

Rua do Comércio, 619 | Fone:(55)91394996 | DONA FRANCISCA
E-mail: administracao@donafrancisca.rs.gov.br

....." (g.n.)

Portanto, para que possa ser instalada a Reforma da Previdência Municipal, é necessária a alteração junto à Lei Orgânica Municipal, para após, dispor através de leis complementares os requisitos para o acesso às novas regras, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103.

DA NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE NOVAS REGRAS DE BENEFÍCIOS

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, em seu § 1º exigiu que os regimes próprios de previdência comprovem o equilíbrio financeiro e atuarial:

"Art. 9º
.....
§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

....."

Para tanto, a avaliação atuarial apresenta um déficit atuarial, representado por alíquotas suplementares onde se denota a necessidade da revisão nas regras dos benefícios pagos pelo Regime Próprio de Previdência.

Tal obrigação patronal tem representado um fator de comprometimento das contas municipais, e também, compromete o pagamento das obrigações futuras para o pagamento dos benefícios previdenciários a cargo do Regime Próprio de Previdência, não podendo ser ignorada a necessidade de rever as regras de acessibilidade e forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, tal qual como ocorreu com os servidores federais quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, e vem ocorrendo com os Estados e Municípios da nação, desde a sua edição.

A recepção das novas regras, estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103 é obrigação dos gestores municipais, quando for constatada a existência de elevado déficit atuarial junto aos seus regimes próprios de previdência.

Rua do Comércio, 619 | Fone:(55)91394996 | DONA FRANCISCA
E-mail: administracao@donafrancisca.rs.gov.br

(sem prejuízo do comprometimento da aprovação das contas por parte do Tribunal de Conta do Estado): suspensão das transferências voluntárias da União, impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União, suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais, e suspensão do pagamento dos valores devidos pelo RGPS aos RPPS na compensação financeira, na qualidade de regime de origem.

DA NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA

A proposta prevê que a Emenda somente produzirá seus efeitos a partir da publicação da Lei Complementar que disciplinará o Plano de Benefícios dos servidores públicos municipais. A medida busca assegurar que a alteração constitucional municipal seja acompanhada da necessária regulamentação legislativa, evitando lacunas normativas e garantindo segurança jurídica na aplicação das novas disposições.

Enquanto não for promulgada a legislação complementar, o § 1º estabelece expressamente a manutenção das disposições previstas na legislação municipal vigente. Dessa forma, assegura-se a continuidade da disciplina atualmente aplicável aos servidores, evitando qualquer descontinuidade ou prejuízo decorrente da transição entre os regimes.

Por sua vez, o § 2º reafirma expressamente a proteção constitucional conferida ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, conforme dispõe o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Trata-se de importante garantia de segurança jurídica, deixando consignado que a futura regulamentação não poderá atingir situações jurídicas definitivamente constituídas sob a legislação anterior.

A redação proposta, portanto, busca conferir segurança jurídica, continuidade administrativa, previsibilidade e proteção às situações jurídicas já consolidadas, estabelecendo uma transição adequada entre a legislação atualmente vigente e o futuro Plano de Benefícios dos servidores públicos municipais.

A nova estrutura organizacional do RPPS já foi aprovada por meio da Lei Municipal nº 2.035/2025.

Diante disso, a presente Emenda à Lei Orgânica Municipal mostra-se necessária e conveniente, razão pela qual se solicita o apoio dos Nobres Vereadores para sua aprovação.

Saul Antonio Dal Forno Reck

Prefeito Municipal

Rua do Comércio, 619 | Fone:(55)91394996 | DONA FRANCISCA
E-mail: administracao@donafrancisca.rs.gov.br